



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03944/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Casserengue. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC 00194/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Gregório de Araújo (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram igualmente o valor de R\$ 590.856,00, sendo o resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam ao seguinte montante de R\$ 106.560,46.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,98% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,18% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

Em Cota (fls. 46/47), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Casserengue (invalidação da Lei Estadual nº 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em manifestação oral, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em epígrafe, acostada ao posicionamento ministerial inserto no Processo TC nº 3806/16 (Parecer nº 00361/17), PCA da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015, do qual foram extraídos excertos, ipis litteris:

Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se

obedeçam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal).

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.

Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprová-las contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido.

Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório inicial não indicou qualquer falha na condução administrativa da Câmara Municipal de Livramento, contudo, mediante Cota da Chefia Departamental, levantou-se a possibilidade de excesso remuneratório, por parte do Presidente da Mesa Diretora, porquanto considerou inconstitucional a Lei Estadual n.º 10.435/15, que estabeleceu o valor dos subsídios dos deputados estaduais e do Presidente da Casa.

Concernente a suposto de excesso remuneratório por parte do Presidente da Câmara de Vereadores de Casserengue, vale informar que o Congresso Nacional fixou para seus Membros (deputados federais e senadores) subsídios no valor de R\$ 33.763,00, por intermédio do Decreto Legislativo n.º 276/14 (19/12/2014), com efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2017. Na esteira do Legislativo Federal, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou, em 20/01/2015, a Lei n.º 10.435/15, também produzindo efeitos para a mesma data que o decreto legislativo, estabelecendo, no caput do art. 1º, subsídios mensais para os deputados estaduais no montante de R\$ 25.322,00 (75% de R\$ 33.763,00) e, no parágrafo único do mesmo artigo, um adicional de 50% (R\$ 12.661,00) deste valor para o ocupante da Presidência do Legislativo.

A Constituição Federal (§2º, art. 27) determina que a remuneração dos deputados estaduais, sob a forma de subsídios, terá como limite o percentual de 75% daquela paga ao deputado federal, sem nada dispor acerca da possibilidade de incrementos ao Presidente da Casa, na hipótese de fixação dos subsídios no teto constitucional. No âmbito local, a Lei Maior sentença que a fronteira remuneratória dos edis será decorrente da aplicação de um percentual (proporcional à população do Município) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Se, porventura, o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual n.º 10.435/2015, não se estendendo ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos deputados estaduais ordinários em 75% daqueles consolidados para os Membros do Congresso, livre de qualquer vício. Desta forma, se admitida à inconstitucionalidade do § único da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo e não retroceder à legislação revogada com o intuito de parametrizar o excesso.

No caso específico de Casserengue, cuja população em pouco supera os sete mil habitantes, a faixa limitadora para os subsídios dos vereadores é 20% da remuneração dos deputados estaduais da Paraíba.

*Em 2015, o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa percebeu o total de R\$ 52.800,00. Utilizando-se a métrica divulgada alhures o limite remuneratório dos vereadores ordinários alcançaria R\$ 59.716,80 {[R\$ 20.042,00+R\$ R\$ 25.322,00*11]*0,2}. Considerando tais parâmetros, não se verifica qualquer excesso remuneratório.*

Necessário registrar, ademais, que o TCE/PB, na busca pela resolução definitiva da peleja, resolveu (Resolução RPL 006/17, Processo TC n.º 0847/17) determinar “A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo

Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”, para a legislatura 2017/2020. Se aplicada essa determinação também não haveria que se falar em excedente.

Em relação à legislatura 2013/2016, o Pleno do Tribunal, a abundância, nas contas do legislativo mirim (exercícios 2013 e 2014) de incontáveis municípios acolheu como limite remuneratório para o Presidente da Mesa Diretora o percentual incidente sobre a remuneração total do Presidente da Casa de Eptácio Pessoa, ainda que, porventura, esse sobrepusesse ao teto constitucional do STF. Por força da estabilidade jurídica, não se pode, a meu ver, agora para o exercício de 2015, alterar a regra de análise, tornando-lhe mais gravosa, diga-se, de passagem, dentro de uma mesma legislatura. No presente caso, bem como nos demais de mesma natureza, cabe a esta Corte impingir segurança às suas decisões, evitando-se que a cada instante se delibere em rota de colisão ao anteriormente arbitrado, confundido aqueles subordinados à sua jurisdição. Valendo-me do pensamento adrede anunciado, faço constar a inexistência da falha pretensa falha sugerida pela Chefia Departamental.

Ante o exposto, voto pela Regularidade das contas do gestor analisado, atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento do presente feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Gregório de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2015;**
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;**
- III. Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL